



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP.

CONCORRÊNCIA Nº 009/2022
PROCESSO Nº 3138/2022

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

10:28 05/01/2023 018125 SEC. ADMINIST. DIV. COMPRAS/LICITAOES

PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1.830, Bloco 03, 2º andar, CEP 04543-900, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 52.024.452/0001-07, por seu representante legal que esta subscreve (contrato social já anexados ao processo licitatório), vem à presença de V. Sa., com fulcro na Lei de regência, apresentar tempestivamente

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto por **ASG Engenharia**, pelos motivos de fato e razões de direito a seguir articuladas:

Em que pese o recurso manejado pela Licitante ASG Engenharia, tem-se que a empresa PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS, ora recorrida, **deve ser mantida habilitada**, conforme restará demonstrado a seguir.

Insurge-se a Recorrente contra a correta habilitação da Recorrida, alegando *em suma* que a PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS deixou de comprovar seu registro junto ao CAU, devido a pequena e singela divergência quanto ao valor do capital social.

Indubitável no caso em questão que **a licitante PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS apresentou e comprovou possuir total capacidade técnica e financeira**, conforme exigido no edital e na lei de regência.

Todavia, por um lapso deixou a empresa de acostar ao processo licitatório a certidão de registro junto ao CAU atualizada com o valor do capital social, embora a citada certidão esteja dentro do prazo de validade (as demais informações constantes da certidão são corretas e verídicas e aptas a demonstrar e comprovar o registro da empresa junto ao órgão), o que por si só não tem condão de invalidar a prova de registro da empresa junto ao órgão profissional (CAU).

Nesse sentido, pela pertinência cumpre colacionar parte do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União em caso semelhante (processo 029.610/2009-1):

“8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), **verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.**

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.”

Ora, a Recorrida efetivou aumento expressivo em seu capital social e manteve seu registro junto ao CAU. Sendo assim, inexistente razão ou elemento capaz de ensejar sua inabilitação no certame, pois o simples equívoco apontado (divergência entre o valor do capital social) não gera(ou) qualquer prejuízo a Administração, tampouco aos demais licitantes e a Recorrente, pois a própria ASG Engenharia defende que o registro e acervo junto ao CAU não seria aplicável ao caso.

Em atendimento ao edital e à lei, a PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS colacionou em seus documentos de habilitação o registro junto ao CREA, CRA (fls. 1198/1200) e CAU, portanto, resta evidente que atendeu com o item 5.3.1 do edital:





5.3.1 – Prova de Inscrição da licitante e do responsável técnico junto ao Conselho Profissional Competente de sua sede;

Ou seja, bastaria a conferência e certificação dos registros junto ao CREA ou CRA, por exemplo, para atender à exigência editalícia, pois não é exigido o registro específico e expresso junto ao CAU¹.

Porém, considerando que a PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS possui todos os seus documentos devidamente regularizados detém, portanto, registro junto ao CAU tanto da pessoa jurídica, quanto de seu responsável técnico.

Ocorre que, como já mencionado, a certidão com a descrição do capital social atualizado deixou de ser acostado aos documentos de habilitação, o que se faz agora (documento anexo – expedido e impresso em 02/12/2022, portanto, anteriormente a abertura do certame, podendo ser diligenciado pela Comissão sua veracidade e autenticidade), demonstrando a total regularidade e ainda afastando toda e qualquer dúvida acerca do conteúdo da certidão que fora acostada aos documentos de habilitação, conforme os ensinamentos de Marçal Justen filho²:

“a Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um

¹ Vale mencionar que a própria Recorrente afirma na peça recursal que os serviços objeto do certame não são objeto de registro e acervo no CAU, por se tratar de atividade pertinente ao CREA. Ou seja, a ASG Engenharia apresenta grande conflito de ideias e argumentos, o que demonstra a total improcedência do recurso.

² JUSTEN FILHO, Marçal in “Comentários à lei de licitações e contratos administrativos”, 15 ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2012, p. 692




documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior”

Nesse sentido, considerando que a alteração do capital social durante a vigência de validade da certidão junto ao CAU não apresenta qualquer prejuízo ao certame, tampouco na comprovação do registro junto ao órgão (objetivo da exigência editalícia) tem-se que a habilitação da PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS é medida que se impõe, conforme se pode observar da hodierna orientação do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Inabilitação – Divergência de endereços existentes na certidão expedida pelo CREA e no contrato social, o qual foi modificado durante o prazo de validade da certidão – Exigências formais relacionadas à certidão que não foram previstas expressamente no edital e nem na Lei 8.666/93 – Omissão no edital que não pode ser interpretada em prejuízo dos licitantes – Ausência de fundamentos legais e razoáveis aptos a embasar a decisão de inabilitação – Impetrante que apresentou documentação suficiente à comprovação de seu registro e inscrição na entidade profissional competente – Sentença de procedência mantida – Reexame necessário improvido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1039066-82.2015.8.26.0506; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/05/2017; Data de Registro: 08/05/2017)

 5



MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – Alegação de nulidade do certame – Violação ao princípio da vinculação ao edital em face da divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social da licitante vencedora do certame – Inocorrência – Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social – Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, **o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual - Mera irregularidade que não levaria à inabilitação** - Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração – Precedente – Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1006024-18.2015.8.26.0320; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 22/06/2016)

E não é só. Em recente decisão proferida no âmbito do processo 1000286-15.2021.8.26.0037 envolvendo o Município de Araraquara assim decidiu o TJSP, conforme se pode observar de parte do Voto proferido pelo Desembargador Relator Dr. ALIENDE RIBEIRO:



“O fundamento para desclassificação da impetrante no certame nº 2986/2020 (Concorrência Pública nº 06/2020) foi, portanto, a divergência constatada entre o valor do capital social declarado e comprovado pela empresa e o que constava nos registros do CREA. A questão foi muito bem tratada pela r. sentença nos seguintes termos:

“Pois bem. No presente caso, conforme já deferido em sede de tutela liminar, os argumentos e provas apresentados com a inicial permitem verificar a viabilidade do direito da impetrante.


Quem ler o processo vai ver que a impetrante comprovou a sua capacidade econômica mediante contrato social e registro na Jucesp, como se vê dos documentos de fls. 22/30.

Além disso demonstrou sua competência técnica para participar da licitação em razão de sua inscrição no CREA, nos termos das certidões de fls. 77/79 e 81/83, sendo que na última certidão consta corretamente o valor de seu capital social nos termos exigidos no certame.

Tem razão a impetrante quando afirma que a certidão de capacidade técnica emitida pelo CREA não é exigida para comprovação de qualificação financeira, mas apenas capacidade técnica, daí porque não poderia realmente ter sido desclassificada com esse fundamento.

Isso porque não se mostra razoável declarar a inabilitação da impetrante apenas porque o capital social indicado na certidão de registro junto ao CREA é inferior àquele constante em seus atos constitutivos.

A regra contida na Lei nº 8.666/93, relativa à documentação necessária à comprovação da qualificação técnica na etapa de habilitação, não traz nenhuma disposição com relação às especificidades das certidões ou documentos necessários para a demonstração do registro na entidade profissional competente, verbis:

 7



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I registro ou inscrição na entidade profissional competente;

À luz de tais ponderações, o item 07.08 do edital do certame, ora combatido, também não prevê qualquer especificidade acerca das certidões a serem apresentadas pelos licitantes, vejamos (fls. 37):

07.08. Registro ou inscrição da empresa na Entidade profissional competente (CREA).

Nessa trilha, há que se dizer que a impetrante demonstrou de forma suficiente os seus argumentos, fato que, por si só, é suficiente para a concessão da ordem.

A apresentação de certidão de registro perante o CREA, primeiramente constando a irregularidade quanto à atualização do capital social (fls. 77/79), não é capaz de ilidir sua função prioritária, qual seja, o ateste de registro perante o órgão de classe, tendo sido posteriormente suplantada pela certidão atualizada de fls. 90/92, devidamente atualizada” (f. 249/250).” (grifamos).

Deste modo, considerando a real e efetiva comprovação de cumprimento do item editalício (5.3.1), tem-se que deve ser negado provimento ao recurso apresentado, diante do acima demonstrado, bem como dos documentos ora anexados que afastam qualquer dúvida que possa surgir em relação ao registro da empresa junto ao CAU.

Diante de todo o exposto, espera a Recorrida seja negado provimento ao presente recurso, para o fim de, manter a habilitação da PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS, em atendimento aos princípios que regem as contratações públicas.



Por fim, caso entenda esta D. Comissão por acolher o recurso, o que se tem por muito remoto, requer se digne determinar a remessa de todo o processado à Autoridade Superior, para o julgamento final da via administrativa, por ser assim o que determinam os imperativos da mais lúdima e escoreita JUSTIÇA!!!

N. termos,

P. deferimento.

São Paulo/Araraquara, 04 de janeiro de 2022.

PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA

Adelcio Antonini

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Certidão de registro junto ao CAU (atualizada).
- Procuração – Adélcio Antonini.



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 0000000757620



20220000757620



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Validade: 02/08/2022 - 29/01/2023

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 12.378/10, de 31/12/2010, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s)

INFORMAÇÕES DO REGISTRO

Razão Social: PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA

Data do Ato Constitutivo:

Data da Última Atualização do Ato Constitutivo: 04/11/2022

Data de Registro: 03/10/1997

Registro CAU : PJ5023-7

CNPJ: 52.024.452/0001-07

Objeto Social: a) Administração, exploração e/ou controle da atividade de estacionamento de veículos, prestação de serviços técnicos e de administração, assessoria e planejamento, tudo pertinente a estacionamento de veículos, seja em imóveis próprios ou de terceiros, para empresas privadas ou públicas, inclusive em áreas especiais para estacionamento rotativo de veículos, localizadas em vias e logradouros públicos; b) importação de equipamentos para uso próprio; c) execução de projetos, implantação e manutenção de sinalização vertical e horizontal para sistema de transportes; e d) participação em outras sociedades.

Atividades econômicas:

- Nenhuma atividade CNAE registrada

Capital social: R\$ 19.596.586,00

Última atualização do capital: 04/11/2022

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Nome: PRISCILA PEREIRA DE CAMARGO

Título:

Arquiteto(a) e Urbanista

Início do Contrato: 01/03/2021

Número do RRT: 10540945

Tipo de Vínculo:

Designação:

OBSERVAÇÕES

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos
- Válida em todo o território nacional.

Certidão nº 757620/2022

Expedida em 02/08/2022, SÃO PAULO/SP, CAU/SP



**Conselho de Arquitetura e Urbanismo
do Brasil**
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA
Lei Nº 12378 de 31 de Dezembro de 2010

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA
JURIDICA**

Nº 0000000757620



Chave de Impressão: 53Z5DC





PROCURAÇÃO

Outorgante – Primeira Estacionamentos Ltda., pessoa jurídica estabelecida na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº. 1.830 – Torre 3 – 3º andar, São Paulo/Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 52.024.452/0001-07, neste ato por seus representantes legais, **Emilio Sanches Salgado Junior**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.991.663 (SSP/SP), inscrito no CPF/MF sob o nº 097.746.098-32 e **Murillo Cozza Alves Cerqueira**, brasileiro, casado, administrador de empresas, cédula de identidade RG 26.120.696-5 e inscrito no CPF/MF sob nº 278.710.818-02, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, domiciliado na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº. 1.830 – Torre 3 – 3º andar, São Paulo/Capital.

Outorgado – **Adélcio Aparecido Antonini**, brasileiro, casado, técnico em edificações, cédula de identidade RG nº 10.858.037 SSPSP e CPF/MF 439.166.946-34, residente e domiciliado na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº. 1.830 – Torre 3 – 3º andar, São Paulo/Capital.

A Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o Outorgado acima qualificado, ao qual confere poderes para representá-la, isoladamente, em assuntos comerciais relativos a procedimentos e processos licitatórios em qualquer esfera de federação e natureza da empresa, podendo assinar requerimentos, propostas, formular ofertas e lances de preços, documentos, declarações, cartas e demais documentos legalmente e/ou referidos em convite e editais licitatórios, bem como representar a empresa outorgante nas reuniões de apresentação e abertura dos documentos de habilitação e proposta, podendo ainda fazer qualquer tipo de cadastramento, requerer e acompanhar processo, prestar informações esclarecimentos, assinar termos, recibos, guias, papéis e documento, arrazoar e contra-arrazoar, desistir, impugnar, interpor recursos cabíveis, solicitar senhas de acesso, assim praticar todos demais atos necessários à defesa dos interesses da empresa outorgante em procedimentos licitatórios, praticando todo e qualquer ato ao fiel cumprimento do presente mandato. O presente mandato terá validade pelo prazo de 1 (um) ano, não podendo ser substabelecido.

São Paulo, 27 de dezembro de 2022.

Primeira Estacionamentos Ltda.

Emilio Sanches Salgado Junior

Murillo Cozza Alves Cerqueira





EMBRANCO

